



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

1. **Processo nº:** 11983/2017
6.AUDITORIA OU INSPECAO
2. **Classe/Assunto:** 6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2017
3. **Responsável(eis):** MAXCILANE MACHADO FLEURY - CPF: 96145684100
MICHELE AFONSO RODRIGUES MOURA - CPF: 69731462104
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS
6. **Distribuição:** 6ª RELATORIA

7. **ANÁLISE DE DEFESA N° 19/2022.**

7.1. Tratam os autos sobre Auditoria de Regularidade realizada no **Instituto de Previdência Social do Município de Palmas- PREVIPALMAS**, referente ao período de janeiro a maio de 2017, de responsabilidade dos Senhores **Maxcilane Machado Fleury** (02/02/2017 até o fechamento da auditoria), e **Michele Afonso Rodrigues Moura** (01/01/2017 a 01/02/2017), Gestores a época.

7.2 Através do Despacho nº 1349/2020-RELT6 foi determinado a citação da senhora **Michele Afonso Rodrigues Moura** (Período de gestão: 01/01/2017 a 01/02/2017) e **Maxcilane Machado Fleury** (Período de gestão: 02/02/2017 até o fechamento da auditoria), para no exercício do contraditório apresentarem suas alegações.

7.3 As impropriedades encontradas no Relatório de Auditoria n 07/2021, foram distribuídas aos responsáveis conforme segue:

7.4 **Das Irregularidades Individualizadas.**

7.4.1 **(Período de gestão: 01/01/2017 a 01/02/2017)** - Senhora **Michele Afonso Rodrigues Moura** – CPF 697.314.621-04, Gestora do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas- PREVIPALMAS.

- ✓ Ausência de sistemas de gerenciamento das informações recebidas de outros entes.
- ✓ Inexistência de quadro próprio no âmbito do PREVIPALMAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

7.4.2. (Período de gestão: 02/02/2017 até o fechamento da auditoria) - Senhor **Maxcilane Machado Fleury** – CPF 961.456.841-00, Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas- PREVIPALMAS.

- ✓ Ausência de sistemas de gerenciamento das informações recebidas de outros entes.
- ✓ Inexistência de quadro próprio no âmbito do PREVIPALMAS.

7.5 Conforme **Certidão nº 257/2021-COCAR**, a **Senhora Michele Afonso Rodrigues Moura**, acima mencionada, protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em 16/03/2021, (Eventos 23 e 24) e o Senhor **Maxcilane Machado Fleury**, foi Citado através do EDITAL DE CITAÇÃO nº 38/2021 (Evento 21), com publicação no Diário Oficial do Estado nº 5.808, de 08/03/2021 (Evento 22), estabelecendo o vencimento para 30/03/2021, sendo considerado **REVEL**, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7.6 Da Defesa da Senhora Michele Afonso Rodrigues Moura.

7.6.1 Da Preliminar.

Matéria **idêntica** à ora enfrentada foi objeto da auditoria de regularidade do exercício de 2016, autos nº 11982/2017, de relatoria do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, levado à julgamento em 10.12.2019, ACÓRDÃO TCE/TO Nº 766/2019-PRIMEIRA CÂMARA.

7.6.2 Da Análise da Preliminar.

A defesa alega que a irregularidade já foi matéria de contas anteriores e levado a julgamento conforme ACORDÃO TCE/TO n 766/2019.

Trata-se de contas de exercícios diferentes 2016/2017 em que se manteve a irregularidade. **Consideramos não cumprido.**

7.7 Da Ausência de sistemas de gerenciamento das informações recebidas de outros entes.

Defesa:

Da leitura do apontamento, extrai-se que a ocorrência diz respeito à suposta **“não implantação de sistema de informação que contribua para uma melhor gestão das contribuições previdenciárias”** haja vista que **“as informações dos entes sobre os repasses não são uniformizadas, e a coleta é realizada através de planilhas em Excel”**.

Inicialmente, ressalte-se que o PREVIPALMAS é entidade autárquica do Município de Palmas, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.558/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

De acordo com a referida Lei, o Conselho Municipal de Previdência - CMP constitui órgão superior de administração do Instituto, com função normativa (Art. 5º), e o Conselho Fiscal constitui órgão de fiscalização patrimonial e financeira, composto por membros de reconhecida capacidade técnica (Art. 6º).

Portanto, a Presidência do PREVIPALMAS não possui autonomia gerencial, administrativa e financeira, sendo que todos os pagamentos e a deflagração de processos de despesas que indiquem a necessidade de licitação requerem, necessariamente, a apreciação e aprovação expressa, seja do Secretário Municipal de Finanças, seja do Conselho competente.

Enquanto esteve à frente do PREVIPALMAS, ainda que interinamente, a **defendente empreendeu todos os esforços para viabilizar a contratação e implantação do sistema de informação da gestão previdenciária, tendo iniciado em julho de 2016 as tratativas para coleta de preço junto às empresas especializadas em gestão de RPPS, conforme comprovam os documentos já enviados a este Tribunal.**

Infelizmente, os já mencionados entraves que cercam a realização de despesas para atender às necessidades do Instituto inviabilizaram a contratação dos serviços até o término da gestão da defendente. Como se extrai do Contrato nº 026/2017, a contratação pretendida foi concretizada em janeiro de 2018, após instrução do Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 172/2017 - **que teve origem, obviamente, nas ações levadas a efeito pela Sra. Michele.**

Assim, rogamos à Vossa Excelência que ressalve a ocorrência diligenciada, haja vista tratar-se de **impropriedade de pouca ou nenhuma expressividade, à qual a defendente não deu causa.** Ainda que configurada irregularidade - o que se admite apenas para argumentar -, vislumbra-se o resultado satisfatório no contexto da gestão em apreço, motivo pelo qual espera seja invocado o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade** para atenuar a gravidade da conduta.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

Não se busca através do Controle Externo o punir, o sancionar pelo sancionar, mas a confirmação de que efetivamente **não houve desrespeito às normas legais e/ou Constitucionais, de que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, de que não houve prejuízo ao erário público, tampouco malversação das verbas públicas.**

Assim, requer seja relativizada a gravidade da conduta e afastado o apontamento, na linha da jurisprudência dessa Corte de Contas².

7.7.1 Análise da Defesa.

A defesa informa que já havia um planejamento para a contratação dos serviços e que foram realizados em 2018. Em pesquisa ao SICAP/LCO, verifica-se que houve a contratação mencionada. Portanto, consideramos a justificativa da defesa, no entanto, a título de informação, o processo citado, Pregão Eletrônico n 172/2017 (Instituto de Apoio a Fundação Universidade de Pernambuco (IAUPE), está aguardando julgamento nesta Corte de Contas por indícios de irregularidades.

7.8 Inexistência de quadro próprio no âmbito do PREVIPALMAS.

Da Defesa:

Quanto ao apontamento em epígrafe, informamos que a instituição do quadro próprio de pessoal do PREVIPALMAS, mediante a realização do necessário concurso público, foi uma preocupação da defendente, que empenhou-se em dar continuidade aos atos iniciados ainda no exercício de 2014, época em que foi constituída a Comissão para Elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Instituto (Portaria n 12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas n 1.068, de 11/08/2014).

Ressalte-se que em 2017 a gestão do PREVIPALMAS elaborou e encaminhou a este Tribunal, via expediente n 12.329/2017 de 06.11.2017, Plano de Ação para implementar as recomendações e determinações propostas por meio da IN TCE-TO n 10/2012, tendo sido contemplada a realização do concurso público ora em debate, ficando a cargo da Prefeitura Municipal de Palmas (vide item 9 do documento).

Isto porque, considerando o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos termos do entendimento constante do voto proferido nos autos n 11982/2017, **"não se trata de ato inerente ao ordenador do Instituto, mas de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal"**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

Assim, ainda que configurada irregularidade, jamais pode ser atribuída à defendente, motivo pelo qual o apontamento merece ser considerado sanado. É pleito,

III. DA AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO

É possível afirmar, com absoluta certeza, que da conduta da defendente não derivou prejuízo à Administração Pública, tampouco proveito patrimonial para si ou para outrem, restando, portanto, resguardadas a moralidade e probidade administrativa.

Os apontamentos lançados pela equipe de auditoria, ora defendidos, referem-se a meras impropriedades, já devidamente sanadas/justificadas. Em casos tais, é razoável esperar que essa Corte adote uma postura **mais pedagógica do que sancionadora**, notadamente quando evidenciada a boa-fé dos envolvidos.

7.8.1. Análise da Defesa.

A defesa apresenta argumentos que elaborou e enviou ao TCE/TO, o Plano de Ação através do expediente 12.329/2017 que foi juntado ao Processo n 1590/2016 e que a autonomia depende da Prefeitura Municipal de Palmas para a realização do concurso.

JULHO DE 2017.			
09	Determinar ao Prefeito do Município de Palmas - TO com fulcro no art. 140, inciso II, do RI do TCE-TO, que: Promova a realização de concurso público para o quadro próprio do Instituto de Previdência de Palmas - PREVIPALMAS, visando atender o previsto no art. 37 inciso II e art. 39 da CF, bem como no art. 15 da Lei Municipal Nº 1.558/2008.	-Elaborar PCCR para realização do concurso. -Encaminhar ao Prefeito, para que seja encaminhado a Câmara Municipal de Palmas.	180 dias para elaboração do projeto de Lei do PCCR. 60 dias para envio ao Prefeito.

O Corpo Técnico verificou as informações junto ao Sistema Econtas/TCE-TO, e confirma a veracidade dos argumentos da defesa do envio ao TCE/TO, do plano de ação com a devida solicitação de realização de concurso para o PREVIPALMAS. Consideramos cumprindo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

8 Da Defesa da Senhor Maxcilane Machado Fleury.

Citado através do EDITAL DE CITAÇÃO nº 38/2021 (Evento 21), com publicação no Diário Oficial do Estado nº 5.808, de 08/03/2021 (Evento 22), estabelecendo o vencimento para 30/03/2021, sendo considerado **REVEL**, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme Certidão nº 257/2021-COCAR.

É relatório da análise da defesa.

Sexta Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,
aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

Aldemir Porto Aquino
Técnico de Controle Externo
Mat. 23.793-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALDEMIR PORTO AQUINO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 237931

Código de Autenticação: a78cf06dd534b36005deeb5a506b22ac - 16/02/2022 12:16:22